



TC 025.248/2016-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Urucurituba/AM

Responsáveis:

- a) Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49), ex-prefeito do Município de Urucurituba/AM (gestão: 2013-2016)
- b) Empresa G.J.V – Construções e Poços Ltda. – EPP (CNPJ: 12.504.626/0001-14)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar – citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde — Funasa/MS, contra o senhor Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49), ex-prefeito do Município de Urucurituba/AM (gestão: 2013-2016), e contra a empresa GJV – Construções e Poços Ltda. - EPP, em razão da execução parcial do objeto do Convênio n. 3064/2006 (peça 1, p. 34), celebrado com a Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM, tendo por objeto "Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período de 29/12/2006 a 30/8/2014.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 515.000,00, com a seguinte composição: R\$ 15.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 500.000,00 à conta da Concedente, liberados conforme Ordens Bancárias abaixo relacionadas:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2007OB913578 (peça 1, p. 248)	200.000,00	18/12/2007
2008OB901012 (peça 1, p. 250)	200.000,00	12/2/2008
2013OB806406 (peça 3, p. 12)	100.000,00	30/12/2013
TOTAL	500.000,00	-

3. Vale ressaltar que a quantia de R\$ 100.000,00, última parcela dos recursos transferida pelo Concedente, foi creditada em contracorrente do convênio em lide na data de 3/1/2014 conforme extrato de peça 2, p. 350, porém sua execução ocorreu em datas distintas de acordo com documentos de peça 2, p. 352-358, datas a partir das quais serão corrigidas as respectivas parcelas a título de débito em nome dos responsáveis em epígrafe, como mostra o quadro abaixo:

VALOR (R\$)	DATA
30.000,00	9/1/2014
30.000,00	10/1/2014
30.000,00	14/1/2014



10.000,00	20/1/2014
100.000,00	TOTAL

4. Os valores constantes do quadro acima foram pagos em nome do senhor Mario Jorge Nascimento de Almeida, representante legal da empresa em comento (peça 2, p. 306-320), devendo, por isso mesmo, a referida empresa ser corresponsabilizada pelo dano causado ao Erário Público Federal.

5. De acordo com estes autos, o Controle Interno imputou ao ex-prefeito em questão a quantia de R\$ 11.874,22 conforme diversos Demonstrativos de Débito, como, por exemplo, o de peça 2, p. 84-85, porém tal imputação não procede haja vista que essa quantia fora usada para o pagamento de um cheque no valor de R\$ 11.872,77 (peça 2, p. 348), em 11/8/2009, na gestão anterior ao senhor Pedro Amorim Rocha.

6. Se alguém deveria ser responsabilizado por esse valor, que atualizado até a data de hoje se encontra em R\$ 19.068,86, seria o Sr. Edivaldo Silva Araújo – CPF 193.868.4200-20, ex-prefeito de Urucurituba/AM no período de 2009 a 2012.

7. Como veremos a seguir o débito imputado ao Sr. Pedro Amorim e à empresa contratada diz respeito ao percentual de 20% da obra que não fora executado.

8. Esgotadas as medidas cabíveis para saneamento dos autos e ante as irregularidades circunstanciadas, o Tomador de Contas Especial (peça 3, p. 14-16) concluiu pela responsabilidade do ex-prefeito de Urucurituba/AM, Sr. Pedro Amorim Rocha, e da empresa GJV – Construções e Poços Ltda. – EPP, pelo débito ali encontrado.

9. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 692/2016 (peça 3, p. 72-75), concluindo que o responsável mencionado, encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional, além da empresa GJV – Construções e Poços Ltda. – ME pelo valor total apurado.

10. Em concordância com o Relatório de Auditoria, foram emitidos o Certificado de Auditoria do Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (ambos com o mesmo número 692/2016); e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 78).

11. No âmbito do TCU, verificou-se que a TCE está devidamente constituída com as peças exigidas, em conformidade com a IN/TCU 71/2012, conforme especificado na peça 4.

EXAME TÉCNICO

12. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

13. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela constatação de irregularidades na execução do aludido convênio, conforme consignado no Relatório de Visita Técnica n. 3 (peça 1, p. 312-346), complementado pelos relatórios de mesmo número de peça 1, p. 348-368, 370-388 e 390-398 e peça 2, p. 12-18. Todos os relatórios citados são unânimes em fazer a seguinte afirmação em termos de conclusão, que foi tomada para embasar a imputação do débito em nome do responsável em tela:

1- o objeto foi executado parcialmente, no percentual de 80%; 2- o percentual não executado do objeto é de 20% e corresponde à não execução da etapa/fase 1 -capitação, que corresponde a 75% de execução; 3- Houve mudanças na evolução da obra, em relação a última visita realizada, em 30/7/2015, porém, conservou o mesmo percentual de 80%, pois não foi observado avanço quanto a solução das pendências.

14. Portanto, com relação à atribuição de responsabilidade, nos indicativos dos fatos apurados, entende-se que esta deve ser imputada, solidariamente, ao Sr. Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49), ex-prefeito do Município de Urucurituba/AM (gestão: 2013-2016), pois este foi o gestor da última parcela do convênio transferida pelo Concedente (R\$ 100.000,00), e, conseqüentemente, responsável pela realização das despesas com tais recursos, a quem compete comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, e à empresa G.J.V – Construções e Poços Ltda. – EPP (CNPJ: 12.504.626/0001-14).

15. As irregularidades descritas no Relatório de Visita Técnica n. 3 (peça 1, p. 312-346), complementado pelos relatórios de mesmo número de peça 1, p. 348-368, 370-388 e 390-398 e peça 2, p. 12-18, configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 125.180,00, atualizado até 30/1/2017), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

16. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade solidária ao Senhor Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49), ex-prefeito do Município de Urucurituba/AM, a quem compete comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, e à empresa G.J.V – Construções e Poços Ltda. – EPP (CNPJ: 12.504.626/0001-14), atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

17. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações juntadas à peça 2, p. 82-83, 90-92, 106-107, 114-115 e 122-123, contudo, os mesmos não enviaram justificativas de resposta capazes de elidir suas responsabilidades e nem o valor do débito foi recolhido, motivando, assim, a continuidade da presente Tomada de Contas Especial.

18. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e a primeira notificação válida do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 2, p. 82-83). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

19. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49), ex-prefeito do Município de Urucurituba/AM, e da empresa G.J.V – Construções e Poços Ltda. – EPP (CNPJ: 12.504.626/0001-14), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos mesmos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS as quantias constantes do quadro abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de suas responsabilidades pelas seguintes condutas:

Responsável 1: Pedro Amorim Rocha (CPF: 247.777.062-49), ex-prefeito do Município de Urucurituba/AM



Conduta: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos repassados ao Município de Urucurituba/AM, por força do Convênio 3064/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o Município de Urucurituba/AM, tendo por objeto o "Sistema de Abastecimento de Água", devido a impugnação das despesas pela área de engenharia da Funasa, em razão das seguintes irregularidades:

- 1- o objeto foi executado parcialmente, no percentual de 80%;
- 2- o percentual não executado do objeto é de 20% e corresponde à não execução da etapa/fase 1 - captação, que corresponde a 75% de execução;
- 3- Houve mudanças na evolução da obra, em relação a última visita realizada, em 30/7/2015, porém, conservou o mesmo percentual de 80%, pois não foi observado avanço quanto a solução das pendências.

Responsável 2: empresa G.J.V – Construções e Poços Ltda. – EPP (CNPJ: 12.504.626/0001-14)

Conduta: recebimento de pagamentos por obras/serviços não executados, no âmbito do contrato firmado com o Município de Urucurituba/AM, relacionado à execução das obras de execução do "Sistema de Abastecimento de Água" naquele município, objeto do Convênio/Funasa 3064/2006, devido a impugnação de despesas pela área de engenharia da Funasa, configurando situação causadora de prejuízo ao erário federal.

Norma infringida: Instrução Normativa STN n. 01/1997 e Termo do Convênio n. 3064/2006

Débito:

VALOR (R\$)	DATA
30.000,00	9/1/2014
30.000,00	10/1/2014
30.000,00	14/1/2014
10.000,00	20/1/2014
100.000,00	TOTAL

Valor atualizado: R\$ 125.180,00 até 30/01/2017

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TO, 30 de janeiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – CE - Mat. 2637-9